



Várzea Grande/MT, 02 de maio de 2023.

Resposta impugnação NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, em relação ao pregão Presencial nº 9/2023, cujo objeto e o registro de preços EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SEGURANÇA INTEGRADA ATRAVÉS DE SISTEMA WEB DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA E GOVERNANÇA PARA GESTÃO DE RISCO ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO, MONITORAMENTO SEGURANÇA ELETRÔNICA INTEGRADA E REDE INTERNA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.

As impugnações servem para que interessados e particulares possam apontar itens do edital supostamente em desacordo com a legislação aplicável ou apresentar itens que em sua interpretação supostamente podem ferir tais normativas.

Passaremos a responder a impugnação apresentada pela licitante NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, eis que sua petição fora protocolizada tempestivamente, na forma prevista no edital.

Aduz a licitante que o edital contem vícios, sendo os principais:

- a) Que o Edital está direcionado;
- b) Atestados de Capacidade Técnica para instalação e Manutenção de segurança de rede, que não faz parte do objeto do Edital



Aduz que tal possibilidade direciona o procedimento licitatório para uma marca específica.

Ao final pede a readequação do edital, de forma a permitir a atender aos pontos impugnados.

Passaremos a resposta:

**a) Quanto ao direcionamento do Edital:**

Em sua peça, a ora Reclamante alega que o edital do pregão nº 09/2023 possui direcionamento de, em especial referente ao item 1.11.4.25.39 Ser do mesmo fabricante do software de gerenciamento do controle de acesso.

Como é de conhecimento, o presente edital tem como objeto a futura e eventual contratação de Serviços para SEGURANÇA INTEGRADA ATRAVÉS DE SISTEMA WEB DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA E GOVERNANÇA PARA GESTÃO DE RISCO ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO, MONITORAMENTO SEGURANÇA ELETRÔNICA INTEGRADA E REDE INTERNA.

Neste contexto, os instrumentos editalícios deste certame (edital, termo de referência, etc) foram realizados após a realização de amplos estudos internos elaborados pelo corpo técnico responsável pela contratação. Tudo em consonância com as Leis e Normas aplicáveis, incluindo as Leis de Licitações nº 10.520/02, nº 8.666/93 e demais Normas expostas no preambulo do Edital.

Ao contrário do que alega a Impugnante, a Administração não citou marca ou modelo durante a elaboração da especificação técnica apresentada do software de gerenciamento do controle de acesso, optou apenas por especificar com mais clareza



os requisitos mínimos que farão a aquisição pugnar pelo interesse público. Portanto, não procede qualquer alegação de direcionamento citado pela Reclamante.

O Licitante aponta de forma genérica um possível direcionamento sem especificar quais itens, tem sido apontado objetivamente somente o item 1.11.4.25.39, senão vejamos:

“Foi detectado no levantamento dos requisitos técnicos que o Edital está direcionado para o SOFTWARE VAULT NEXT ENTERPRISE da ASSA ABLOY e conseqüentemente alguns outros equipamentos também tem este direcionamento pois o edital é claro no item: **1.11.4.25.39 Ser do mesmo fabricante do software de gerenciamento do controle de acesso.** Fica claro no edital que o único fabricante que atende as especificações ao que se refere ao SOFTWARE da marca ASSA ALOY, o que é vedado por Lei.”

O subitem em questão trata-se do **LEITOR FACIAL COM MEDIÇÃO DE TEMPERATURA**, o que o termo de referência solicita é que este leitor seja do mesmo fabricante do software de gerenciamento do controle de acesso.

Em nenhum momento do Edital foi exigido que o software de gerenciamento do controle de acesso, seja de determinada marca ou fabricante, conforme relatado no início desta resposta.

Existe no mercado diversos fabricantes de software de gerenciamento do controle de acesso que possuem leitor facial com medição de temperatura, sendo entre eles, hikvision, dahua, Zkteco, intelbrás, control ID etc.

Pelo apontamento da Licitante a de se questionar se realmente ela realizou uma análise nas especificações técnica, visto que o item apontado é claramente identificado no mercado entre os diversos fabricantes de software de controle de acesso que eles possuem Leitores Facial.



Quanto a nossa justificativa para tal solicitação, neste certame pretendemos que o sistema disponha de funcionalidade de reconhecimento facial, com objetivo de gerar informações sobre acesso a estas unidades, gerando relatórios e permitindo consultas de históricos e alertas e integração com o sistema.

O reconhecimento facial é feito por um equipamento específico: o leitor facial. Estes equipamentos devem ser integrados ao software de gerenciamento do controle de acesso, no qual estão armazenadas as informações dos alunos, servidores, prestadores de serviços, etc.

O que garante a eficiência do reconhecimento facial é a integração do equipamento com o software de controle de acesso, pois é ele quem determina as pessoas autorizadas – e até mesmo o dia e o horário que elas poderão entrar, no caso de visitantes e prestadores de serviço.

Existem várias vantagens de utilizar um hardware e um software do mesmo fabricante, incluindo:

**Compatibilidade:** Um hardware e um software de mesmo fabricante geralmente são projetados para funcionar perfeitamente juntos. Isso significa que o hardware e o software são testados em conjunto durante o processo de desenvolvimento, garantindo que todos os recursos do hardware sejam suportados pelo software.

**Melhor desempenho:** Quando um hardware e um software são projetados juntos, é possível otimizar o desempenho do sistema como um todo. Isso significa que o software pode ser ajustado para aproveitar ao máximo os recursos do hardware, resultando em um desempenho melhor e mais estável.

**Suporte técnico simplificado:** Quando um hardware e um software são do mesmo fabricante, o suporte técnico pode ser mais simples. Isso porque a equipe de suporte técnico terá um conhecimento mais profundo do sistema como um todo e poderá fornecer soluções mais eficazes para qualquer problema que surgir.



Integração mais fácil: Com um hardware e um software de mesmo fabricante, é mais fácil integrar novos recursos e atualizações. Isso ocorre porque o fabricante tem um conhecimento mais profundo do sistema e pode desenvolver atualizações que aproveitam ao máximo as capacidades do hardware.

Maior estabilidade: Utilizar um hardware e um software de mesmo fabricante pode levar a uma maior estabilidade do sistema. Isso ocorre porque o software é projetado para funcionar perfeitamente com o hardware, eliminando possíveis problemas de compatibilidade que podem surgir com hardware e software de diferentes fabricantes.

Ademais, a petição da impugnante não trouxe nenhuma comprovação do suposto direcionamento alegado, ficando apenas no campo das argumentações, o que por si só é insuficiente para comprovar a infringência de qualquer norma vigente.

Por este motivo, a autoridade licitante dentro do poder discricionário de melhor conveniência e oportunidade e considerando a especificidade do objeto (segurança de dados, rede, informações) e a manifestação do Corpo Técnico, **decidiu pela especificação aqui defendida.**

Por fim reiteramos que evidentemente a intenção da Administração será sempre a amplitude da competitividade, agindo sempre dentro dos princípios da legalidade e da moralidade, sendo inadmissível qualquer tipo de direcionamento, todavia este comportamento não pode ser desvirtuado, com a finalidade de beneficiar licitantes que não tenham de fato condições assegurar a execução contratual

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas, temos que a manutenção do item 1.11.4.25.39 ser do mesmo fabricante do software de



gerenciamento do controle de acesso e à medida que se impõe, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

**b) Atestados de Capacidade Técnica para instalação e Manutenção de segurança de rede, que não faz parte do objeto do Edital”;**

Com relação a tal impugnação, temos claramente que a licitante não interpretou corretamente a exigência e o termo de referência em questão.

Vejamos primeiramente, o que o edital dispõe, sobre a qualificação técnica para o Lote 01:

9.5.3 Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a saber:

- a) Instalação e Manutenção de sistema de gerenciamento de imagens.
- b) Instalação e Manutenção de sistema de CFTV composto por no mínimo 360 câmeras IP e 30 unidades de armazenamento de imagens.
- c) Instalação e Manutenção de sistema de CFTV em no mínimo 25 escolas ou edificações por meio de um único contrato.
- d) Instalação e Manutenção de segurança de rede, composta com no mínimo: 01 Firewall com licenças de filtro de conteúdo e antivírus.

As exigências em nada tem de ilegal ou irregulares. Explico.

Cumpre-nos informar que o objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA **SEGURANÇA INTEGRADA** ATRAVÉS DE SISTEMA WEB DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES DE **SEGURANÇA** E GOVERNANÇA PARA GESTÃO DE RISCO ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO, MONITORAMENTO SEGURANÇA ELETRÔNICA INTEGRADA E **REDE INTERNA**, EM



ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.”

O lote 01 é composto por itens, que juntos pretendem que sejam instaladas durante a execução do objeto 1.200 (mil e duzentas) câmeras em pelo menos 123 (cento e vinte e três) locais, sendo 91 (noventa e uma) escolas municipais, todas com controle de acesso e armazenamento de imagens e para prover a segurança da informação dos dados trafegados nesta rede, cada local terá um “LINK DE MONITORAMENTO SEGURO SDWAN LOCAL”, conforme item 1.15 , e também, deverá ser previsto um para a sala de operação conforme item 1.4.9, equipamento importantíssimo para preservação dos dados e imagens armazenados nestas unidades.

Conforme previsto no edital a solução deve consistir em plataforma de proteção de rede baseada em appliance físico com funcionalidades reconhecimento de aplicações, prevenção de ameaças, identificação de usuários e controle granular de permissões, todas as especificações deste equipamento encontram-se nos itens 1.15 e 1.4.9;

Pelo apontamento da Licitante a de se questionar se realmente ela realizou uma análise nas especificações técnica, visto que são itens que estão claramente especificados no termo de referência, e é um dos sistemas mais importantes do sistema de segurança aqui pretendido.

Aliás, por advento da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 3.709/2018, a Administração possui a prerrogativa de proteger e zelar os dados sob seu gerenciamento. Uma forma de aumentar essa proteção será implantar sistema de segurança dos dados trafegados.

Ou seja, a Licitante apresentar atestado de Instalação e Manutenção de segurança de rede, composta com no mínimo: 01 Firewall com licenças de filtro de conteúdo e antivírus, é plenamente legal, visto que é uma dos requisitos mais relevantes na prestação dos serviços objeto deste Edital e a quantidade mínima exigida para



comprovação da capacidade técnica exigida atende perfeitamente os parâmetros da lei, visto que é solicitado apenas um único firewall para um objeto desta complexidade, seria absurdo não exigir a aludida comprovação.

Lembrando que não está sendo exigido no edital quantidades de atestados ou tempo de existência da empresa no mercado, mas apenas quantidades em muito inferiores aos 50% do objeto que a jurisprudência permite exigir, senão vejamos:

Licitação. Qualificação técnica. Empresa licitante. Atestado de capacidade técnica. Exigência de quantitativo mínimo superior a 50% dos serviços a contratar. Para efeito de qualificação técnica operacional da empresa licitante, é irregular a exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo dos serviços que se pretende contratar, salvo quando houver justificativa da necessidade de se ultrapassar esse limite, a especificidade do objeto recomendar e não houver comprometimento à competitividade do certame.

(TC/MT, Acórdão 98/2019, Relator: Jaqueline Jacobsen Marques, Data: 02/10/2019)

A impugnante, deve ter interpretado de forma equivocada o teor do termo de referência, uma vez que o edital e as exigências de qualificação técnica guardam consonância com o disposto na Lei.

Até mesmo para que a contratante tenha segurança de que a empresa detém mão de obra qualificada e expertise para executar o objeto do certame e trazer segurança para o Órgão contratante.

Logo, não há nenhuma ilegalidade referente a qualificação técnica prevista no edital. Também não há nada que macule o edital em relação ao ponto impugnado, razão pela qual são infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.



Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta pela empresa NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Termo de Referência.

Atenciosamente,

  
*Danyella Moraes*  
Arquiteta e Urbanista  
CAU-MT A265461-0

**Danyella Pereira de Moraes**

Elaboradora TR

De Acordo:



**Silvio Aparecido Fidelis**

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Várzea Grande-MT